

Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Bruno Covas - Prefeito

Ano 64

São Paulo, quinta-feira, 16 de maio de 2019

Número 91

GABINETE DO PREFEITO

BRUNO COVAS

LEIS

LEI N° 17.086, DE 15 DE MAIO DE 2019

(PROJETO DE LEI Nº 336/18, DOS VEREADO-RES ALFREDINHO – PT, ELISEU GABRIEL – PSB, GILBERTO NATALINI - PV, RICARDO NUNES -**MDB E SONINHA FRANCINE – CIDADANIA23)**

> Cria o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró e dá outras providências.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de abril de 2019, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que valorizem o forró no município, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promovê-las como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Art. 2° (VETADO) Art. 3º O Programa Municipal de Fomento e Difusão do

Forró promoverá: I - a capacitação de oficineiros/as, músicos, dançarinos/as, cordelistas e parceiros de atividades afins, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os forrozeiros no aprimoramento do trabalho cultural, bem como na instrução e formação para o empreendedorismo;

II - a realização de Fóruns, Feiras e Exposições que visem à pesquisa, estudo, produção, reprodução e exibição de projetos realizados pelos/as Forrozeiros/as na Cidade de São Paulo e seus parceiros;

III - o incentivo à integração de iniciativas aos Forrozeiros e seus parceiros de atividades afins, com atenção especial à troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos;

V - viabilizar canais de formação ao empreendedorismo, com a formalização de artistas e grupos, promovendo e esti-mulando sua participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção cultural; VI - (VETADO)

VII - o desenvolvimento de estratégias e ações para o forta lecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;

VIII - ações de fomento visando ao desenvolvimento do

trabalho com o forró e seus produtos culturais; IX - o incentivo do forró nos equipamentos públicos do município, através de disponibilização de espaço, inserção na programação e contratação de artistas forrozeiros em todos os eventos da cidade;

X - (VETADO) Art. 4° (VETADO) Art. 5° (VETADO) Art. 6° (VETADO) Art. 7° (VETADO) Art. 8° (VETADO Art. 9° (VETADO) Art. 10. (VETADO) Art. 11. (VETADO) Art. 12. (VETADO) Art. 13. (VETADO) Art. 14. (VETADO) Art. 15. (VETADO) Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO) Art. 18. (VETADO) Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO) Art. 21. (VETADO) Art. 22. (VETADO) Art. 23. (VETADO)

Art. 24. (VETADO) Art. 25. (VETADO)

Art. 26. (VETADO) Art. 27. (VETADO)

Art. 28. (VETADO) Art. 29. (VETADO) Art. 30. (VETADO)

Art. 31. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suple-

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de majo de 2019, 466º da fundação de São Paulo

BRUNO COVAS, PREFEITO JOÃO JORGE DE SOUZA, Secretário Municipal da Casa Civil RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 15 de maio de 2019. LEI Nº 17.087. DE 15 DE MAIO DE 2019

(PROJETO DE LEI Nº 193/17, DO VEREADOR CAIO MIRANDA CARNEIRO - PSB)

Altera a Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas (comida de rua) e dá outra providências.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de abril de 2019, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, fica acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação: "Art. 12.

VIII - a disposição do permissionário para a manutenção e zeladoria, bem como conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas de praças e de áreas verdes do Município, no entorno do local pretendido." Art. 2° O § 1° do art. 18 da Lei nº 15.947, de 26 de dezem

bro de 2013, passa a ter a seguinte redação: "Art. 18.

§ 1º É vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso - TPU à pessoa física, salvo na condição de empresário individual."

Art. 3° O inciso I do § 1° do art. 23 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23.

l - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do empresário individual ou do representante legal da pessoa iurídica:

Art. 4º O art. 42 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 42. O empresário individual ou, ao menos, um dos

sócios da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos."

Art. 5° O inciso IV do art. 59 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

IV - deixar de comparecer e permanecer o empresário individual ou, ao menos, um dos sócios da pessoa jurídica, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;"

Art. 6º O parágrafo único do art. 62 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. O cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome do empresário individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios.

Art. 7º O art. 64, "caput", da Lei nº 15.947, de 26 de de-zembro de 2013, passa a ter a seguinte redação: "Art. 64. O Auto de Infração e Imposição de Penali-

dade – AIIP será lavrado em nome do permissionário empresário individual, ou do sócio-administrador da pessoa jurídica, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.'

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2019, 466º da fundação de São Paulo. BRUNO COVAS, PREFEITO

JOÃO JORGE DE SOUZA, Secretário Municipal da Casa Civil RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça Publicada na Casa Civil, em 15 de maio de 2019.

RAZÕES DE VETO

RAZÕES DE VETO PROJETO DE LEI Nº 336/18 **OFÍCIO A. T. L. Nº 20, DE 15 DE MAIO DE 2019** REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 00693/2019

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 336/18, de autoria dos Vereadores Alfredinho, Eliseu Gabriel, Gilberto Natalini, Ricardo Nunes e Soninha Francine, aprovado em sessão de 17 de abril do corrente ano, objetivando criar o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró.

Acolhendo a propositura, ante a inegável importância do forró para a Cidade de São Paulo, veio-me compelido, no entanto, a apor veto ao inteiro teor dos artigos 2º, 3º, incisos IV, VI e X, e 4º a 30, pelas razões a seguir aduzidas.

Inicialmente, é de rigor o veto ao artigo 2º da propositura que visa declarar o forró patrimônio cultural imaterial paulistano.

É certo que a preservação do patrimônio cultural imaterial encontra respaldo na Constituição Federal, cujos artigos 215 e 216 estabelecem que o Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como no Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial. No âmbito deste Município, a Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial, disciplina o procedimento administrativo a ser observado. Nos termos da citada lei, são partes legítimas para pro-

vocar a instauração do processo de registro a Administração Municipal, por seus órgãos e colegiados, as associações civis regularmente constituídas e a população por subscrição mínima de 10.000 (dez mil) signatários.

As propostas, devidamente instruídas com a documentação técnica pertinente, serão analisadas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, competente para deliberar sobre o assunto.

Desse modo, para que o forró possa ser declarado patrimônio cultural imaterial paulistano, como se pretende no caso, é necessário que a proposta seja submetida a criterioso estudo técnico, envolvendo equipe multidisciplinar, o que só node ser realizado por meio do procedimento administrativo definido na referida lei.

Além disso, a medida, ao criar a Coordenadoria Municipal Paulistana do Forró e o Centro de Referência do Forró da Cidade de São Paulo, respectivamente nos artigos 4º e 6º, dispõe sobre assunto inserido no campo da organização administrativa, estabelecendo novas atribuições e respectivos encargos para a Administração Pública, com nítida ingerência nas atividades e funções dos órgãos municipais, matéria da competência exclusiva do Prefeito.

Ademais, a proposta desatende a Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a efetivação das medidas previstas, em especial nos artigos 3°, incisos IV, VI e X, e 4° a 30, importa em relevante aumento de despesas, onerando os cofres municipais, sem contar, todavia, com a indicação dos recursos correspondentes, achando-se, pois, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16.

Observe-se que a obrigatoriedade anual de dotação orçamentária, no valor mínimo de R\$ 10.000.000,00, corrigido anualmente, prevista no artigo 7°, caracteriza despesa de caráter continuado, sem previsão da origem dos recursos para seu custeio.

De fato, uma vez instituído o Programa em tela, caberá ao Executivo, a cada ano, estipular o montante da respectiva dotação, em conformidade com todos os elementos que compõem a Lei Orçamentária Anual, não cabendo, de modo prévio e sem a necessária análise técnica, que o texto aprovado venha a fazê--lo, se sobrepondo à peça orçamentária.

Nessas condições, vejo-me na contingência de apor veto ao projeto aprovado, atingindo os mencionados dispositivos, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de

elevado apreço e distinta consideração. BRUNO COVAS, Prefeito Ao Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 258/17 OFÍCIO A. T. L. N° 21, DE 15 DE MAIO DE 2019

REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 00696/2019

Senhor Presidente Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 258/17, de autoria do Vereador George Hato, que dispõe sobre a instalação de botões de emergência nos estabelecimentos de saúde da rede pública do Município de São Paulo, que acionem diretamente a Guarda Civil Metropolitana em situações em andamento ou iminentes de risco de qualquer tipo de violência.

Embora reconhecendo o nobre intuito da iniciativa de incrementar a segurança nos estabelecimentos de saúde da rede pública do Município, vejo-me compelido a vetá-la, pelos motivos a seguir expostos.

Ao determinar que todos os estabelecimentos municipais que prestem serviço médico ou ambulatorial disponham dos alvitrados botões de emergência, a medida, em que pese ser consentânea com o objetivo de implementação de maiores con dições de segurança para funcionários, usuários e equipamen tos nas unidades de saúde, acabaria por impor ao Município a instalação de oneroso sistema.

Com efeito, não se pode olvidar que nossa rede conta atualmente com quase mil equipamentos, sendo que, em muitos deles, dada a sua estrutura física, far-se-ia necessária a instalação de vários dos mencionados botões. Ocorre que a almejada providência, considerada a limitação orçamentária patente, não poderia ocorrer sem prejuízo de inúmeras outras intervenções físicas importantes para as citadas unidades, muitas delas essenciais à qualidade do serviço prestado à população.

Ademais, conforme salientado pela Secretaria Municipal de Saúde, a segurança dos estabelecimentos de saúde do Município é realizada por meio de monitoramento eletrônico e (NPV), instituídos nos termos da normatização vigente.

Além dos contratos de prestação de serviço de segurança. as unidades de saúde contam com efetivos da Guarda Civil Metropolitana prestando atendimento em suas rondas, havendo, ainda, medidas em curso para padronização dos termos de referência dos contratos de acordo com os padrões e regras de integração do projeto "City Câmeras" da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Cumpre esclarecer, por fim, que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana já possui ferramenta, consistente no aplicativo "SP+SEGURA", que poderia vir a atender à finalidade colimada, e de forma substancialmente menos onerosa e mais eficiente para o Município, pois se trata de ferramenta tecnológica que possui menor tempo de resposta, estuda estratégia de segurança assertiva e auxilia na eficiência do efetivo garantindo, ainda, major transparência durante as ocorrências Nesse sentido, informe-se que o uso de aplicativo como

botão de pânico virtual vem sendo implementado em ações desenvolvidas em outros entes da federação, citando-se, por exemplo, a ferramenta "SOS Mulher do Governo do Estado de São Paulo, que possibilita a comunicação direta com a Polícia Militar.

Dessa forma, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à reapreciação dessa Colenda Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de

eço e consideração. BRUNO COVAS, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor **EDUARDO TUMA**

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO PROJETO DE LEI Nº 520/17 OFÍCIO A. T. L. Nº 22, DE 15 DE MAIO DE 2019 REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 00700/2019

Senhor Presidente Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 520/17, de autoria do Vereador Isac Félix, aprovado na sessão do dia 17 de abril do corrente ano, que altera o art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, para dispor sobre a elaboração, por empresas credenciadas, de laudo técnico para instruir pedido, de remoção

de vegetação de porte arbóreo no Município de São Paulo. Embora reconhecendo o mérito da iniciativa ao colimar acelerar a prestação do serviço público de poda e supressão de vegetação arbórea, vejo-me compelido a apor veto total à propositura, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Inicialmente, destaco que embora o texto trazido à sanção se refira ao acréscimo de inciso V ao artigo 12 da Lei nº 10.365, de 1987, incluindo o munícipe dentre as pessoas autorizadas a realizar corte ou poda de árvores em logradouros públicos, o § 1º também inserido faz menção à autorização prevista pelo inciso IV do citado artigo, e os §§ 2º e 3º subsequentes, por sua vez, estabelecem requisitos a serem cumpridos pela empresa ou profissional habilitado e respectivo laudo a ser elaborado conforme o citado § 1°.

Ocorre que o mencionado inciso IV do artigo 12 trata de hipótese anteriormente introduzida na Lei nº 10.365, de 1987, pela Lei nº 15.470, de 2011, que autoriza a poda ou corte a funcionários de empresas terceirizadas pelo Poder Público especializadas para tanto, e já traz em seu texto os comandos necessários ao respectivo cumprimento, em nada se relacionan-do, portanto, com a possibilidade de o munícipe estar também autorizado à realização do corte ou poda, permissivo que a propositura pretendia incluir.

Assim, a remissão constante do § 1º implicaria em inarredável insegurança a respeito da aplicação da norma, pois, em última instância, as regras previstas nos §§ 1º a 3º, caso convertidas em lei, estariam se referindo à autorização prevista no inciso IV do artigo e não propriamente ao inciso V objeto da iniciativa, circunstância que, por si só, inviabilizaria a conversão do texto aprovado em lei.

De outra parte, mesmo que superados os óbices de aplica-ção explicitados, convém destacar que, a teor das informações técnicas oferecidas pelos órgãos competentes, em virtude da relevância do bem tutelado, definido como de interesse comum a todos no artigo 1º da alvitrada lei, na hipótese de eventual permissão para atuação dos munícipes, como pretendido, não se afiguraria adequado equiparar, de pronto, mediante a fixação dos mesmos critérios e requisitos, os casos de poda dos exemplares arbóreos com as hipóteses em que seria necessária a sua remoção, em face da evidente diversidade entre tais situações.

Outrossim, mesmo considerando que os §§ 1º a 3º trazidos pela propositura estivessem estritamente relacionados com o permissivo a ser por ela inserido como inciso V, a sistemática prevista mostra-se complexa, o que acabaria por prejudicar a celeridade e a eficiência visadas pela propositura, uma vez que inclui a necessidade de prévia autorização pela Administração. após solicitação instruída com laudo técnico pormenorizado, com a apresentação de capacitação técnica pelo profissional, da qual deveria constar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, além da necessidade de cadastramento das empresas e profissionais habilitados na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Em assim sendo, a iniciativa, na forma como delineada, não detém condições de viabilização na esfera municipal, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto integral, com fundamento no artigo 42, § 1°, da Lei Maior Local, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protes-

de apreço e consideração BRUNO COVAS, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CASA CIVIL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

6041.2018/0000547-4 - Of. 010/SUB-IO/2019 - Encaminhamento SMSUB/SGRH (016986360) - SMSUB - Subprefeitura de Itaquera - Cessação de Afastamento - À vista do contido nas informações referenciadas, DECLARO CESSADO, a partir de 01/03/2019, o afastamento do servidor VALTER FERREIRA DE LIMA, RF 835.169.4/2, da Autarquia Hospitalar Municipal para a Secretaria Municipal das Subprefeituras - Sub-

6010.2019/0000861-1 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Afastamento de Marcos Avelino de Mello - No uso da competência delegada pelo Decreto nº 58.508/18, AUTORIZO, nos termos do disposto no artigo 45, § 1º, da Lei nº 8989/79, observadas as formalidades legais, o afastamento do servidor MARCOS AVELINO DE MELLO, RF 648.719.0, lotado na Superintendência de Ações Ambientais e Especializadas - SAE da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, para prestar serviços na Câmara Municipal de São Paulo, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, até 31/12/2019. Of. GP MD N° 169/2019 - SEI 6010.2019/0000668-

6 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Afastamento de Tamiris Perugine Almeida - **RETIFICO** o despacho proferido no SEI 6010.2019/0000668-6, publicado no DOC de 25/04/2019, para consignar que o afastamento da servidora TAMIRIS PERUGINE ALMEIDA, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, R.F. 824.767.6/1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para prestar servicos na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, é a partir de 26/04/2019 até 31/12/19 e não como constou